



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003679-47.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CARLOS ALBERTO TRAVASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003679-47.2024.8.26.0358

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Carlos Alberto Travasso

Apelado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: Mirassol

Juíza: Natália Berti

Voto nº 31893

Prestação de serviço. Ação de retificação de informação em cadastro de inadimplência c.c. indenizatória por conduta abusiva. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Presentes o interesse de agir e a legitimidade passiva. Preliminares afastadas. Retificação de informação em cadastro de inadimplência. Anotação de “informação não disponível”. Ausência de restrição creditícia. Dano moral não configurado. Ato ilícito inexistente. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Travasso, em razão da r. sentença (fls. 191/196), que julgou improcedente a ação. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados por equidade no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, observada a gratuidade de justiça (fls. 37).

Inconformado, apela o autor (fls. 215/236), alegando, em síntese, que: deve ser reconhecido o ato ilícito praticado pela ré no sentido de incluir os dados do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) sem qualquer notificação prévia, utilizando-se de nomenclatura diversa afim de burlar a legislação; a

ré deve ser condenada a pagar R\$ 15.000,00 ao autor a título de indenização pelo ato ilícito cometido. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 37) e objeto de contrarrazões (fls. 215/236).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 240).

É o relatório.

Alega o autor que, para burlar a notificação prévia obrigatória, a ré passou a fazer constar nos cadastros de alguns consumidores a anotação de “informação não disponível” para a consulta de cadastro de cheque sem fundos (CCF) que indica a existência de restrição. Afirma que, quando o consumidor não tem nenhuma restrição no CCF, a anotação é “nada consta”. Declara que a conduta da ré é abusiva e enseja a reparação dos danos morais, os quais são presumidos, além da retificação do seu nome no banco de dados.

O MM. Juízo da origem julgou a ação improcedente.

De início, afastam-se as preliminares arguidas pela ré em sede de contrarrazões.

Com efeito, não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que, conforme bem mencionado pelo MM. Juízo da origem: *“O interesse processual está pautado no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a parte autora possui pretensão resistida. Ademais, o processo se mostra meio útil e adequado para obtenção do direito pleiteado em juízo.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, a parte ré tem legitimidade para figurar no polo passivo, por ser quem administra os dados da plataforma indicada na inicial, cuja retificação pretende a parte autora.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Pois bem. Cumpre consignar que, nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem o direito de ser previamente comunicado acerca da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Trata-se de requisito obrigatório, cuja ausência pode ensejar a responsabilidade do fornecedor por danos morais presumidos.

Entretanto, no caso sob exame, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da ré ou a prática de ato ilícito que justifique a condenação por danos morais.

Isso porque, como bem comprovado pela ré, não há anotação de cheque sem fundo em desfavor do autor. Pelo contrário, o *print* extraído do sistema demonstra que a situação do autor, no que tange ao Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), encontra-se regular, constando a informação “nada consta” (fls. 59, 77, 136, 217 e 230). Essa anotação, que denota a inexistência de registro restritivo, refuta a alegação autoral de dano.

Além disso, a expressão “informação não disponível”, referida pelo autor, não possui, por si só, o condão de presumir a existência de restrição creditícia ou qualquer irregularidade que configure violação à legislação consumerista. Trata-se de uma mera informação técnica que pode se referir a diversas razões operacionais, não se traduzindo em ato lesivo ou danoso.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de retificação de informação c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. **Alegação de anotação em cadastro restritivo de crédito com base em informações fornecidas pelo cadastro de emitentes de cheque sem fundos (CCF) sem notificação prévia, com violação ao teor da Súmula nº 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência. Inexistência de comprovação da negativação. Expressão de "informação não disponível" que não se confunde com negativação. Dano moral não configurado. Precedentes. Recurso desprovido.**

(TJSP; Apelação Cível 1003792-72.2022.8.26.0066; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Responsabilidade extracontratual - Ação de retificação de informação em cadastro de inadimplência - **Inexistência de informação desabonadora em nome do autor - Envio de prévia notificação desnecessário - Correção descabida - Apelo improvido.**

(TJSP; Apelação Cível 1002195-02.2021.8.26.0358; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Nesse contexto, não há que se falar em situação constrangedora apta a gerar dano moral indenizável, haja vista a inexistência de violação a direito da personalidade do autor. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o dano moral não pode ser presumido em situações de mero aborrecimento ou descontentamento subjetivo do consumidor. É indispensável a comprovação de efetivo prejuízo moral ou psicológico, o que não restou evidenciado nos presentes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaca-se, ainda, que o pedido de retificação da anotação também não merece prosperar, uma vez que as informações constantes no cadastro, conforme demonstrado pela ré, refletem a real situação do autor, não havendo erro a ser corrigido.

Assim sendo, ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo causal, resta inviável a condenação da ré por danos morais ou mesmo a procedência do pedido de retificação de dados.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro em 2% os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono da ré (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 37).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator